

RESOLUÇÃO Nº 157/2004

O Excelentíssimo Senhor Presidente do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, Desembargador ALVARO LAZZARINI, no uso de suas atribuições, “*ad referendum*” da Corte e considerando a necessidade de disciplinar, no âmbito estadual, a cessão do sistema eletrônico de votação para utilização em eleições não-oficiais prevista pela Resolução nº 19.877, de 17 de junho de 1997, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º – O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo poderá ceder, a título de empréstimo, o sistema eletrônico de votação (urna eletrônica e programas), para utilização em eleições não-oficiais, visando à divulgação do voto informatizado.

Art. 2º – As entidades organizadas, que prestem serviços à comunidade, poderão solicitar a cessão dos equipamentos e dos recursos necessários à realização do pleito informatizado, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data da eleição.

§ 1º – As entidades sediadas na Capital devem protocolizar seus pedidos na Secretaria deste Tribunal.

§ 2º – As entidades sediadas no Interior apresentarão suas solicitações ao Juiz da Zona Eleitoral correspondente, que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, as encaminhará a este Tribunal acompanhadas de parecer prévio sobre a conveniência e oportunidade do pedido.

Art. 3º – Os requerimentos deverão ser instruídos com:

I – relatório de levantamento da situação dos locais onde os equipamentos serão instalados, onde deverão constar as condições das instalações elétricas, as condições ambientais (temperatura, umidade, poeira), a existência da área mínima de 20 metros quadrados para o funcionamento da seção eleitoral, bem assim outras situações consideradas relevantes ao bom funcionamento e à preservação da integridade dos equipamentos, podendo utilizar-se, para tanto, do formulário constante do Anexo I;

II – data e horário da eleição;

III – locais de votação;

IV – quantidade de equipamentos pretendida;

V – número de eleitores com direito a voto;

VI – composição da comissão eleitoral, com respectivos telefones e/ou endereços eletrônicos;

VII – quais os cargos em disputa;

VIII – quantidade de candidatos ou chapas concorrentes ou o prazo para encerramento de seus registros;

IX – intenção de utilização de fotos dos candidatos.

Art. 4º – Verificada a ausência de qualquer um dos itens constantes do artigo anterior, o Juiz Eleitoral – no Interior – ou o Secretário da Judiciária – na Capital – expedirá ofício à entidade solicitante para que saneie a instrução no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Art. 5º – Recebido o pedido neste Tribunal, deverá ser encaminhado à Secretaria Judiciária para registro, autuação e prestação das informações cabíveis. Após os autos serão remetidos à Assessoria Técnica, para análise jurídica da solicitação, e à Secretaria de Informática, que se manifestará sobre a viabilidade técnica do pedido.

Parágrafo único – Os autos seguirão ao Diretor-Geral que, de posse desses elementos, emitirá parecer sobre a conveniência, oportunidade e existência de condições jurídicas e técnicas para atendimento da solicitação.

Art. 6º – O Tribunal Regional Eleitoral, em sessão administrativa, decidirá sobre a cessão, levando em conta os benefícios advindos da utilização do sistema e os pareceres prévios do Juiz Eleitoral ou do Diretor-Geral da Secretaria, conforme se trate de entidade sediada no Interior ou na Capital, respectivamente.

Art. 7º – A entidade solicitante arcará com todos os custos decorrentes da cessão do sistema, dentre eles os relativos às despesas de levantamento, transporte para as localidades do evento, materiais e suprimentos necessários e o pagamento de diárias, transporte, alimentação e de serviços extraordinários realizados pelos

servidores, sendo-lhe apresentado prévio orçamento das despesas, com o qual a mesma deverá manifestar sua expressa concordância.

Art. 8º – Deferido o pedido, incumbirá ao Juiz Eleitoral, se no Interior, ou ao Diretor-Geral da Secretaria, se na Capital, firmar contrato de cessão do Sistema Eletrônico de Votação, com o responsável indicado pela entidade solicitante, cujo instrumento deverá atender ao modelo a ser fixado por Ato da Presidência.

Art. 9º – Durante os trabalhos eleitorais, a entidade requerente será responsável pela preservação da tranqüilidade do processo eleitoral, da integridade física das pessoas presentes e dos equipamentos cedidos, bem como pelo livre trânsito dos servidores designados para acompanhar os procedimentos do pleito, devendo adotar as medidas de segurança determinadas por este Tribunal.

Art. 10º – É expressamente proibida a utilização de qualquer programa na urna eletrônica que não seja o seu sistema operacional original ou qualquer programa aplicativo, além daqueles fornecidos pela Justiça Eleitoral, sendo igualmente vedada a cópia total ou parcial do *software* da urna eletrônica, assim como quaisquer alterações, nos termos da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização.

Art. 11 – Em caso de suspensão da eleição, deve tal decisão ser informada o mais breve possível à Justiça Eleitoral para as providências pertinentes à não realização dos trabalhos.

Art. 12 – O projeto da urna eletrônica, de propriedade da Justiça Eleitoral, assenta-se no sigilo de seu funcionamento, garantindo a segurança e a integridade dos resultados eleitorais.

Parágrafo único – De forma a resguardar a transparência do processo, é obrigatória a emissão de pelo menos uma via do relatório denominado *zerésima* antes do início da votação e do boletim de urna no seu encerramento.

Art. 13 – Será indeferida a cessão do Sistema Eletrônico de Votação para pleitos não-oficiais que se realizem:

I – nos 120 (cento e vinte) dias que antecedem à realização de eleições;

II – nos períodos de carga de baterias e vistorias das urnas eletrônicas, fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral;

III – em anos que ocorrem eleições, nos 30 (trinta) dias anteriores e nos 30 (trinta) dias posteriores à data prevista para o encerramento do alistamento eleitoral;

IV – no período em que as urnas eletrônicas ainda estiverem lacradas, após a realização das eleições.

V – até sessenta dias após o trânsito em julgado da diplomação dos eleitos em eleições oficiais.

Art. 14 – Os equipamentos cedidos, ao término de sua utilização e antes de seu armazenamento, deverão ser inspecionados por técnicos da Justiça Eleitoral, sendo providenciado, se necessário, seu reparo e reposição de componentes, cabendo à entidade requerente arcar com os devidos custos.

Art. 15 – Ao final do processo eleitoral, a entidade requerente receberá uma cópia dos resultados em meio magnético.

Parágrafo único – Os arquivos relativos à eleição permanecerão em poder deste Tribunal pelo prazo de 30 (trinta) dias após o pleito, findo o qual serão apagados, assim como descartados cadernos de votação ou listas de eleitores que tenham ficado em poder dos cartórios eleitorais.

Art. 16 – Os dados relativos aos candidatos e chapas concorrentes à eleição serão informados à Secretaria de Informática deste Tribunal até 30 (trinta) dias antes do pleito, através do preenchimento, pela entidade, do formulário constante no Anexo II.

Art. 17 – Fica o Diretor-Geral autorizado a definir, por ato próprio, as atribuições das dependências da Secretaria que visem à cessão do Sistema Eletrônico de Votação e à realização de eleições não-oficiais.

Art. 18 – Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 19 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, aos 27 de dezembro de 2004.

Alvaro Lazzarini
Presidente